



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001793/2007-99
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1102-011.172 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria DCTF
Embargante Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - DERAT/RJ
Interessado WEBB NEGÓCIOS S/A

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

DCTF. SEMESTRAL. MENSAL. ALTERAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. PERÍODO.

Tendo sido comprovadamente regularizada a apresentação da DCTF mensal, no bojo e em conformidade com procedimento estabelecido para o cancelamento da DCTF semestral anteriormente apresentada de forma indevida, impõe-se o cancelamento do auto de infração lavrado para a exigência da multa por suposto atraso na entrega da declaração mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para re-ratificar o Acórdão nº 3102-00.159, para que seja dado provimento ao recurso voluntário, e, conseqüentemente, cancelado o auto de infração em litúgio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Douglas Bernardo Braga, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

Relatório

De início, esclareça-se que todas as indicações de folhas a seguir dizem respeito à numeração digital do e-processo.

Trata-se de embargos interpostos pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do Acórdão nº 3102-00.159, de 27 de março de 2009, pelo qual o colegiado, pelo voto de qualidade, deu parcial provimento ao recurso voluntário, estando a ementa do julgado assim redigida:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2006

DCTF. SEMESTRAL. MENSAL. ALTERAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. PERÍODO.

Havendo impedimento legal para retificação de DCTF semestral em mensal à época, sendo necessário procedimento administrativo para tal, não pode ser cobrado do contribuinte a multa por atraso na entrega no período entre o protocolo do pedido de cancelamento e a ciência daquela decisão.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.”

Aponta a requerente a existência de fato novo não apreciado, à época, pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Terceira Seção de Julgamento, qual seja, a regularização da entrega das DCTF mensais do ano de 2006 mediante apuração especial pelo Serpro, suscitando dúvida na execução do Acórdão nº 3102-00.159.

Tendo em vista que a matéria versada no acórdão – multa por atraso na entrega da DCTF – passou a integrar a esfera de competência da Primeira Seção (RICARF, Anexo II, art. 2º, inciso VI), foram os autos distribuídos para a Segunda Turma Ordinária da 1ª Câmara.

O relator *ad hoc* originalmente designado não mais integra este colegiado, tendo então os autos sido a mim distribuídos. Em despacho de fls. 81-82, foram os presentes embargos admitidos para que a turma sobre eles se pronunciasse.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Os embargos foram apresentados tempestivamente e por parte legítima, devendo ser conhecidos.

Discute-se nos autos o lançamento de multa por atraso na entrega de DCTF.

A peculiaridade, no caso, é que a DCTF foi originariamente entregue na modalidade semestral, quando o correto seria a entrega da DCTF mensal.

Em apertada síntese dos fatos, o contribuinte apresentou, em 12/09/2006, de forma equivocada, a DCTF semestral.

Em 09/11/2006, formalizou o pedido de cancelamento da referida DCTF semestral (processo 10070.001788/2006-03).

O prazo final de apresentação da DCTF mensal relativa ao mês de novembro de 2006 deu-se no dia 08/01/2007.

De acordo com a informação contida no auto de infração lavrado em 05/09/2007 (fls. 42) — uma vez que a referida DCTF mensal não se encontra nos autos — o contribuinte teria apresentado a referida declaração em 08/03/2007, após, portanto, o prazo de entrega fixado.

O contribuinte, desde a sua impugnação, pleiteou que o termo final de qualquer exigência relativa a entrega da DCTF de novembro de 2006 fosse o dia 09/11/2006, data de apresentação do pedido de cancelamento da DCTF-Semestral, ou seja, em síntese, que não fosse aplicada qualquer multa em decorrência do atraso na entrega. Isto porque ele se encontrava impossibilitado de cumprir com a sua regular obrigação, pois a Instrução Normativa SRF n.º 583/2005 expressamente vedava a possibilidade de apresentação de DCTF com periodicidade diversa da primeira declaração entregue.

Destaque-se que a Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, passou a admitir a possibilidade de apresentação de DCTF com periodicidade diversa da primeira declaração entregue apenas nos casos de entrega indevida da DCTF Semestral por pessoas jurídicas que se enquadrassem nas hipóteses de obrigatoriedade de entrega da DCTF Mensal, contudo determinou que seria devida a multa pelo atraso na entrega das DCTF Mensais “*relativas ao período considerado*”.

Pois bem.

A decisão do CARF, consubstanciada no Acórdão nº 3102-00.159, foi no sentido de que a multa não deveria incidir no período transcorrido entre o protocolo do pedido de cancelamento da DCTF semestral e o primeiro dia útil seguinte ao da ciência daquela decisão, considerando este prazo suficiente para que o contribuinte pudesse sanar sua falha.

Nos embargos apresentados pela autoridade administrativa, foram anexadas cópias de algumas folhas do processo 10070.001788/2006-03, relativo ao pedido de cancelamento da DCTF Semestral, bem como foi informado que, *verbis*:

5. o pleito de cancelamento da DCTF semestral foi deferido em 12/03/2007 (fls. 72/73), com ciência ao interessado em 23/03/2007, uma sexta-feira (fls. 74/75), sendo informado no despacho de deferimento que **“mediante apuração especial esta DCTF já foi cancelada e (...) já foi regularizada a entrega das DCTF de 2006 e no cadastro CNPJ consta como obrigada a entrega da DCTF mensal”**

Inicialmente, pensei em tratar o caso como simples rejeição dos embargos interpostos, uma vez que o primeiro dia útil seguinte à ciência do deferimento do pedido de

cancelamento da DCTF semestral, data definida pela decisão do CARF como o novo prazo concedido para a apresentação da DCTF mensal, foi o dia 26/03/2007, e a DCTF mensal de novembro de 2006 teria sido apresentada em 08/03/2007, conforme informações constantes do auto de infração lavrado, ou seja, em data anterior ao prazo concedido.

Ou seja, parece-me suficientemente claro que não há qualquer multa a ser exigida, diante dos fatos apresentados, não se vislumbrando, a rigor, qualquer dificuldade na execução do Acórdão nº 3102-00.159.

Contudo, como o processo 10070.001788/2006-03, relativo ao pedido de cancelamento da DCTF Semestral, fora expressamente referido na impugnação e no recurso, e inclusive já se encontrava definitivamente solucionado por ocasião da prolação do acórdão em questão, não tendo sido este ponto objeto de pronunciamento específico pelo colegiado, concedo que se possa tratá-lo como um ponto relevante sobre o qual deveria ter-se pronunciado a turma, nada obstante, *data venia*, pelos elementos que foram trazidos pela autoridade embargante, não se vislumbra, a rigor, por que motivos não pudesse ser executada a decisão contida no Acórdão nº 3102-00.159, conforme acima exposto. Bastaria confirmar que, diante dos fatos concretos, não era cabível a multa, conclusão esta que, de forma alguma, confrontaria o quanto disposto no referido acórdão.

Noutro giro, considerando-se as informações que foram trazidas pela autoridade embargante, sequer se entende por que, em primeiro lugar, teria sido lavrado o auto de infração em 05/09/2007, se a situação de apresentação da DCTF mensal já estava regularizada desde a “apuração especial” efetuada pelo Serpro, e cientificada ao contribuinte em 23/03/2007. De qualquer sorte, a conclusão, mais uma vez, seria pela não incidência de qualquer multa.

Mas, enfim, superando esses obstáculos, e de modo a solucionar definitivamente a questão, manifesto-me pelo acolhimento dos embargos, para re-ratificar o acórdão em questão, para o fim de que seja dado provimento ao recurso voluntário apresentado, e, conseqüentemente, cancelado o auto de infração aqui discutido.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator